



Número: **1068111-04.2021.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 423.534,21**

Processo referência: **0022862-96.2011.4.01.3400**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA (EXEQUENTE)	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)
RAQUEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA (EXEQUENTE)	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)
REGINA ULHOA FONSECA (EXEQUENTE)	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)
RENATA MAFRA RIBEIRO (EXEQUENTE)	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)
RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI (EXEQUENTE)	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)
RICARDO JOSE CAVALCANTI ALVES (EXEQUENTE)	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)
RICARDO PEREIRA CAMPOS (EXEQUENTE)	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)
RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA (EXEQUENTE)	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)
RIOMAR FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR (EXEQUENTE)	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)
ROBERTO FREIRE BLOISE (EXEQUENTE)	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10974 48291	24/05/2022 18:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
22ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1068111-04.2021.4.01.3400

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

POLO ATIVO: RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Petição Id. 1096087255.

Com razão os exequentes.

Analisando detalhamento o título judicial transitado em julgado, percebe-se que as preliminares de ilegitimidade da associação que representa os autores foram levantadas pela requerida na fase de conhecimento, bem como a questão acerca do alcance dos efeitos do título executivo, prejudiciais que foram rechaçadas pela sentença meritória e confirmadas pelo acórdão já transitado em julgado proferido pela instância superior.

A fim de esclarecimento, junto nesta data o acórdão proferido na ação de conhecimento 0022862-96.2011.4.01.3400.

Assim, entendo como suprida a comprovação de legitimidade e abrangência do título judicial.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, retornem conclusos para decisão, a fim de ser apreciado o requerimento inicial, uma vez que a União Federal apesar de devidamente intimada não impugnou a presente execução.

(assinado eletronicamente)





Assinado eletronicamente por: IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA - 24/05/2022 18:54:39
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null